



PROCESSO N.º : 2022010105  
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados no Estado de Goiás a instalarem um botão de emergência em banheiros destinados a pessoas com deficiência.

## RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 284, de 25/05/2022)**, de autoria da ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados no Estado de Goiás de instalar botão de emergência em banheiros destinados a pessoas com deficiência.

A **propositura**, em síntese: a) torna obrigatória a instalação de botão de emergência em banheiros destinados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Goiás (art. 1º, *caput*); b) os alarmes referidos deverão ser instalados em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ao lado do assento sanitário, do lavabo e do box do chuveiro, se houver, a uma altura que permita o seu acionamento imediato (art. 1º, parágrafo único). Por fim, o projeto prevê cláusulas orçamentária e de vigência imediata (arts. 2º e 3º).

Segundo a **justificativa** da propositura, a instalação de alarmes de emergência visa a propiciar socorro imediato em casos de queda e outras emergências com as quais o deficiente possa ter sido acometido nesse ambiente restrito; cita, ainda, que na Europa todos os banheiros têm alarmes, independentemente de serem apropriados para pessoas com algum tipo de deficiência ou não.

A proposição foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

### **ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.**

02. Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, posto

que autorizado constitucionalmente a legislar sobre todas as demais matérias que não sejam de competência da União nem dos Municípios, nos termos dos arts. 25, *caput* e § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e 10, *caput*, da Constituição Estadual (CE/GO), *in verbis*:

#### **CRFB**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São **reservadas aos Estados as competências** que não lhes sejam **vedadas** por esta Constituição.

[...]. (grifou-se)

#### **CE/GO**

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

[...] (grifou-se)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Registre-se, ainda, que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XIV), dentre outros temas, de modo a atrair a disciplina prevista nos §§ 1º a 4º do art. 24 da CRFB.

Em se tratando de legislação concorrente, **há 2 (dois) cenários principais**: a) existência de normas gerais editadas pela União (competência cumulativa), hipótese em que os Estados-membros podem exercer competência suplementar, em sintonia com a legislação nacional (CRFB, art. 24, §§ 1º e 2º), em configuração de típico condomínio legislativo; b) inexistência de lei nacional sobre normas gerais (competência não-cumulativa), hipótese em que os Estados-membros podem exercer a competência legislativa plena na matéria, para atender a suas peculiaridades, que vigorará até a superveniência de lei nacional sobre normais gerais no que for contrário (CRFB, art. 24, §§ 3º e 4º).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim elucida:

[...].

**O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira**

hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º), na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.098/SP, Rel. Carlos Velloso, j. em 24/11/2005, grifou-se)

No âmbito de sua competência, pode-se reconhecer que a **União editou as seguintes leis nacionais de caráter geral sobre a matéria**: a) Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; b) Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPcD).

Sobre a questão dos banheiros, o **art. 6º da Lei federal nº 10.098/2000** previu originalmente que "Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT", norma que continua vigente. A **Lei federal nº 13.825/2019** acrescentou, ainda, as seguintes previsões:

a) os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 6º, § 1º);

b) o número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um) (art. 6º, § 2º).

Verifica-se, inclusive, que a previsão da alínea "b", supra, introduzida em 2019 por mencionada lei nacional, acabou trazendo parâmetros concretos que não existiam à época da Lei nº 16.986/2010 do Estado de Goiás, que relegava a quantidade de banheiros químicos por evento a regulamento, disposição que se tornou superada e que merece pronta revogação ou alteração.

Porém, **não há, nem na Lei federal nº 10.098/2000 nem na Lei federal nº 13.146/2015, qualquer norma sobre a obrigatoriedade de instalação de botões de emergência em banheiros reservados a pessoas com deficiência**, o que revela

lacuna que pode ser colmatada legitimamente pelo Estado de Goiás, no exercício da competência suplementar prevista no § 2º do art. 24 da CRFB.

No entanto, entende-se que **o mais pertinente não seja a edição de nova lei estadual apenas para regular esse assunto, e sim alterar leis já existentes**, a saber, a Lei nº 16.986/2010, que dispõe sobre a disponibilização de banheiro químico acessível às pessoas portadoras de deficiência nos locais que especifica, e a Lei nº 20.638/2019, que institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás e dá outras providências, tanto para incluir a novidade ora proposta como para corrigir falhas de redação e de técnica legislativa presentes nas referidas Leis.

**03. Assim, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto de lei no aspecto redacional e de técnica legislativa**, à luz das considerações supramencionadas e na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 284,  
DE 25 DE MAIO DE 2022**

*Altera a Lei nº 16.986, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre a disponibilização de banheiro químico acessível às pessoas portadoras de deficiência nos locais que especifica, e a Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, que institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás e dá outras providências, para dispor sobre a instalação de botão de emergência em banheiros destinados a pessoas com deficiência.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 16.986, de 28 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** .....  
Parágrafo único. Cada banheiro previsto no **caput** deve conter no mínimo 1 (um) botão de emergência, instalado ao lado do respectivo

assento sanitário ou lavabo, em altura que permita seu acionamento imediato, de acordo com as normas técnicas vigentes." (NR)

**Art. 3º** A quantidade de banheiros químicos acessíveis, por evento, deve respeitar o disposto no art. 6º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 1º Ato próprio do Poder Executivo estadual pode fixar quantitativo mínimo superior ao previsto no **caput** de banheiros químicos acessíveis por evento.

§ 2º No caso de autorização de uso para áreas que disponham de banheiros acessíveis nos termos desta Lei, estes podem ser contabilizados para o cumprimento do quantitativo previsto neste artigo." (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 6º** Nenhum dispositivo da presente Política afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação nacional, estadual, municipal ou no direito internacional.

Parágrafo único. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em legislação nacional, estadual, municipal ou internacional, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Política não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau." (NR)

"TÍTULO III  
DOS MENORES E DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA NO  
MERCADO DE TRABALHO" (NR)

"TÍTULO IV

.....  
CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO E DA PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE LABORATIVO" (NR)

**Art. 18.** Em conformidade com as obrigações decorrentes de legislação municipal, estadual, nacional e internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, o Estado tomará todas as medidas necessárias para assegurar no ambiente laborativo a fiscalização bem como a proteção, tanto no âmbito da administração pública como no âmbito das empresas particulares que usufruam de benefícios contidos em parceria público-privada que venham a ser celebradas, o ambiente em que as pessoas com deficiência estão trabalhando e a segurança das mesmas." (NR)

**Art. 31-A.** Os estabelecimentos de acesso ao público, públicos ou privados, que disponibilizarem banheiros adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida devem instalar nesses espaços botão de emergência ao lado dos respectivos assentos sanitários e lavabos, em altura que permita seu acionamento imediato, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de acesso ao público, públicos ou privados, que não disponibilizarem banheiros adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida devem instalar o botão de emergência previsto no **caput** ao lado de todos os respectivos assentos sanitários e lavabos que possam vir a ser utilizados por mencionadas pessoas." (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados:

I – as designações e os respectivos números dos seguintes agrupamento de artigos:

- a) Capítulo I do Título III da Lei nº 20.638, de 2019;
  - b) Seção I do Capítulo I do Título IV da Lei nº 20.638, de 2019;
- II – o art. 33 da Lei nº 20.638, de 2019.

**Art. 4º** O agrupamento de artigos denominado "DISPOSIÇÕES FINAIS" passa a ser antecedido da designação "TÍTULO VII".

**Art. 5º** O disposto no art. 31-A da Lei nº 20.638, de 2019, deve ser cumprido integralmente em até 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta Lei.

Parágrafo único. A data para o início do cumprimento do disposto no **caput** deve ser informada na consulta ao inteiro teor desta Lei no repositório oficial da legislação estadual na rede mundial de computadores.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**04.** Por esses fundamentos, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, razão por que opina pela **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de novembro de 2022.

Deputado Humberto Teófilo  
Relator